

LEI Nº 829, de 26 de Fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pio IX - PI- SEMMA, do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIO IX, Estado do Piauí, Sra. **Regina Coeli Viana de Andrade e Silva**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

## CAPÍTULO I

### DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PIO IX

**Art. 1º** - Fica criada, na estrutura do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental, com a finalidade de planejar, promover, coordenar, fiscalizar, licenciar, executar e fazer executar as políticas municipais de meio ambiente, em coordenação com os demais órgãos do Município.

**Art. 2º** - No exercício de sua competência, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

I – Planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das ações relativas à educação ambiental, meio ambiente e recursos hídricos;

II – Formulação e execução da política municipal de meio ambiente, de educação ambiental e de gestão dos recursos hídricos, em articulação com Governo Federal, Governo Estadual, consórcio com outros municípios, organismos internacionais e organizações não-governamentais, nacionais;

III - licenciar atividades potencialmente poluidoras e modificadoras do meio ambiente em caráter local;

IV – Preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

V - determinar a realização de auditorias ambientais em instalações e atividades potencialmente poluidoras;

VI - determinar a recuperação ambiental e o reflorestamento de áreas degradadas;

VII - estabelecer os padrões ambientais que terão vigor no território do Município;

VIII - determinar a realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

IX - exercer o poder de polícia em relação a atividades causadoras de poluição atmosférica, hídrica, sonora e do solo, à mineração, ao desmatamento, aos resíduos tóxicos e impor multas, embargos, apreensões, restrições para o funcionamento, interdições, demolições e demais sanções administrativas estabelecidas em Lei;

X – Pesquisas, experimentos e fomento, informações técnicas e científicas nas áreas de meio ambiente, educação ambiental e recursos hídricos;

XI – Educação Ambiental, em articulação com o Órgão Executivo Municipal de Educação;

XII - propor a criação das unidades de conservação ambiental instituídas pelo Município, e implementar sua regulamentação e gerenciamento.

**Art. 3º** - Ficam criados os cargos de Secretário de Meio Ambiente do município de Pio IX-PI e os em Comissão à baixo relacionados:

I – Coordenador

II – técnico de meio ambiente.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o remanejamento de dotações necessárias a implantação e funcionamento da Secretaria ora criada, ficando estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para a sua estruturação.

## SEÇÃO I

### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, o qual será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

**Art. 6º** - O FUMMA tem por objetivo criar condições financeiras e arrecadar receitas e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das atividades, ações e serviços desenvolvidos no Município relacionados ao MEIO AMBIENTE, executados ou coordenados pelo órgão ambiental, compreendendo dentre outros:

- I- Planos, Programas e Projetos que vise:
  - a) O uso ou a exploração racional de recursos naturais;
  - b) O desenvolvimento sustentável das comunidades locais;
  - c) O turismo ecológico local;
  - d) O desenvolvimento de pesquisas e estudos de atividades voltadas à preservação do Meio Ambiente;
  - e) A manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.
- II- A proteção e defesa, a preservação, o melhoramento e a restauração do Meio Ambiente como um todo, dos processos ecológicos, da diversidade e integridade do patrimônio genético, da fauna, da flora e dos recursos naturais locais;
- III- A educação ambiental da população;
- IV- A realização de conferência, seminários palestras e outros tipos eventos relacionados a questões ambiental;
- V- A melhoria do sistema de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, e de serviços de saúde.

**Art. 7º** - O FUMMA é diretamente subordinado ao secretário municipal de Meio Ambiente que é o seu Gestor.

Parágrafo Único- O FUMMA será movimentado de acordo com sistema adotado pela Prefeitura Municipal para a movimentação de outros fundos e recursos municipais.

**Art. 8º** - Compõem o FUMMA os recursos provenientes de:

- I- Até 2% do Fundo de Participação do Município-FPM;
- II- Até 3% dos impostos arrecadados pelo o município;
- III- Preços Públicos cobrados em razão dos serviços prestados a terceiros pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- IV- Multas impostas pela Secretaria de Meio Ambiente em decorrência de Infrações Ambiental;

- V- Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- VI- Repasses específicos que vierem a ser efetuados pelo Governo Federal e Estadual;
- VII- Doações de Pessoas físicas e de pessoas jurídicas, de órgãos governamentais e de não governamentais.
- VIII- Rendimentos e juros de aplicações financeiras;
- IX- Outras receitas vinculadas ao Meio Ambiente.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo o financiamento de:

- I - projetos de recuperação e restauração ambiental;
- II - prevenção de danos ao meio ambiente;
- III - educação ambiental.

**Art. 9º** - As receitas destinadas ao FUMMA serão obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 10º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA Integra a estrutura organizacional da SEMMA, com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, CONDEMA, como órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, com finalidade de estabelecer as diretrizes e formular as políticas municipal do meio ambiente, Educação Ambiental e de recursos hídricos do município

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PIO IX - CONSEMA

**Art. 11** – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Pio IX – PI, CONSEMA, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e formular as políticas municipais do Meio Ambiente, Educação Ambiental e de recursos hídricos.

Parágrafo Único – O CONSEMA é um órgão colegiado de caráter consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo nos limites da sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

**Art. 12** – Compete ao CONSEMA-PIO IX:

- I – Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para as atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federais, estadual e municipal pertinentes;
- III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- VIII – Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- IX – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- X – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizar-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XI – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XII – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIII – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupações e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XIV – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XV – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;

XVI – Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVII – Propor ao executivo municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

**Art. 13** – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CONSEMA será prestado diretamente pelo município, por meio do órgão executivo municipal de meio ambiente.

**Art. 14** – O CONSEMA será constituído, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, com 16 (dezesseis) membros efetivos e 16 (dezesseis) membros suplentes, apresentando a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- b) Um conselheiro titular e um suplente da secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos;
- c) Um Conselheiro titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Um Conselheiro titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- e) Um Conselheiro titular e um suplente representante da Câmara Municipal de Vereadores do município de Pio IX - PI
- f) Um Conselheiro Titular e um suplente representante do Ministério Público do Estado do Piauí;
- g) Um Conselheiro titula e um suplente representante do Instituto Federal do Piauí – IFPI;

- h) Um conselheiro titular e um suplente representante da Universidade Estadual do Piauí - UESPI ou da Universidade Federal do Piauí – UFPI.

## II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um Conselheiro Titular e um Suplente da associação de Moradores;
- b) Um Conselheiro Titular e um Suplente das entidades religiosas;
- c) Um Conselheiro Titular e um Suplente dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais;
- d) Um Conselheiro Titular e um Suplente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais/Estaduais;
- e) Um Conselheiro Titular e um Suplente do Sindicato dos Pescadores;
- f) Um Conselheiro titular e um Suplente do Sindicato dos Produtores Rurais.

**Art. 15** – O chefe do Poder Executivo Municipal criará a Comissão de Organização do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Pio IX – PI, com a finalidade de organizar 1º processo de escolha participativa dos representantes da Sociedade Civil, bem como adotar as providências necessárias para a instalação e funcionamento do referido Conselho.

§ 1º - Respeitadas as indicações, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará os conselheiros e respectivos suplentes por meio de portaria.

§ 2º - A função dos membros do CONSEMA é considerada serviço de relevante valor social, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 3º - O mandato dos membros do CONSEMA é de 02 ( dois ) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º - Os órgãos ou entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo anterior poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CONSEMA. Em havendo substituição, aquele que substituiu, exercerá a função pelo período de mandato restava ao membro substituído.

§ 5º - As reuniões ordinárias do CONSEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgadas.

§ 6º – As reuniões ordinárias do CONSEMA serão realizadas mensalmente, podendo haver convocações extraordinárias, desde que requerida por pelo menos ¼ de seus membros efetivos ou pelo Prefeito Municipal.

§ 7º - O não comparecimento a 03 ( três ) reuniões consecutivas ou a 05 ( cinco ) alternadas durante 12 ( doze ) meses, implica na exclusão do CONSEMA.

**Art. 16º** - O CONSEMA será presidido por um dos Conselheiros, escolhido pelo colegiado, cujo nome está homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 17º** - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, o CONSEMA elaborará o seu regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 18º** - A instalação do CONSEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 19º** - O CONSEMA será mantido por meio de dotação orçamentária própria, prevista anualmente pela Lei Orçamentária do município.

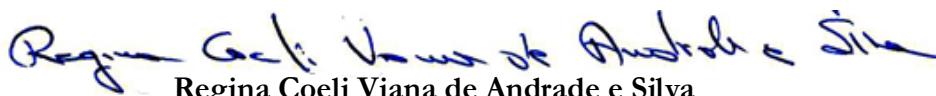
**Art. 20º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21º** - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa na Lei Orgânica do Município.

CUMPRA-SE

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, 27 DE FEVEREIRO DE 2019.



Regina Coeli Viana de Andrade e Silva  
Prefeita Municipal